DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6902/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/6311/2015
PROTOCOLO	:	1588887
ÓRGÃO	:	SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
INTERESSADO	:	VALDECI PELIZAR
CARGO		DIRETOR GERAL
TIPO DE PROCESSO		CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 15/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N° 01/2014
CONTRATADO		SANEBRAS – COM. DE MAT. E PROD. PARA SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – ME
VALOR DO OBJETO		R4 42.000,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização dos 2º e 3° Termos Aditivos ao Contrato nº 15/2014, oriundo da licitação na modalidade Tomada de Preços n° 01/2014, celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS e a empresa SANEBRÁS – Comércio de Materiais e Produtos para Saneamento Básico e Serviços Técnicos Ltda – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de sistema computacional – software, para atender a Gestão Pública Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA - 3ICE - 5582/2018 (fls. 242/247 - peça n° 35), manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1° e 2° Termos Aditivos), uma vez que os mesmos encontram-se em observância aos preceitos legais e normas regimentais, em especial ao que determina o Artigo 120, § 4°, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS, ressalvando, entretanto, o descumprimento de prazo por parte do Senhor Valdeci Pelizar, demonstrado no item VI.2.3.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ª PRC - 9274/2019 (fl. 466 - peça n° 40) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA – 3ICE – 5582/2018 (peça n° 35), este Ministério Público de Contas opina pela

> **REGULARIDADE** da formalização dos 2° e 3° Termos Aditivos ao Contrato n° 15/2014, nos termos do inciso III, do § 4°, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76/2013. De outro norte, a remessa dos documentos, após a publicação do extrato do 2° Termo Aditivo, se deu de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de contas".

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e, ainda, a formalização do 1° Termo Aditivo ao contrato n° 15/2014, já foram analisados e julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9425/2017 (fls. 208/209 - peça n° 28), cujo resultado foi pela **regularidade** de todos os atos administrativos.

De posse dos autos, a equipe técnica da 3ª ICE, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ª ICE - 5582/2018), manifestou-se pela **regularidade** das formalizações do 2° e 3° Termos Aditivos, verificando que os mesmos encontram-se de acordo com o disposto na Lei federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como na Resolução TC/MS n° 54/2016.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 2º e 3° Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento

das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr